

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
INSTITUTO DE ESTUDOS TECNOLÓGICOS E SEQUENCIAIS DE JUIZ DE FORA



KAMILA MANEZZI FERNANDES
TATIANA LEONEL INÊS

TRÁFICO DE ANIMAIS

Juiz de Fora – MG
2014

KAMILA MANEZZI FERNANDES

TATIANA LEONEL INÊS

TRÁFICO DE ANIMAIS

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Instituto de Estudos Tecnológicos da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de “Tecnólogo em Gestão Ambiental” e aprovada pelo orientador: Besnier Chiaini Villar-Especialista em Direito Civil.

Instituto de Estudos Tecnológicos e Seqüenciais de Juiz de Fora - UNIPAC

Juiz de Fora – MG

2014

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus, nossos familiares e amigos, além de todos os professores, e em especial ao coordenador do curso Humberto pela amizade e compreensão ao longo desse período, ao nosso orientador Besnier Villar pelos ensinamentos, e os funcionários, que foram parte essencial dessa vitória.

RESUMO:

Esse estudo monográfico que se inicia, objetiva um aprofundamento na temática do tráfico de animais em nosso país. Onde se buscará compreender e, principalmente se aprofundar nesse, que é um crime de alta lucratividade e absolutamente presente nos dias atuais.

Serão identificados os tipos de tráfico, bem como suas respectivas rotas, além do mercado receptor. Além obviamente, da legislação pátria que visa coibir e apenas os sujeitos que praticam tal crime.

PALAVRAS CHAVE: Tráfico de animais. Legislação. Ecossistema.

ABSTRACT

This monographic study that begins, objective insight into the subject of animal trafficking in our country. Where will seek to understand and especially to deepen this, which is a high profitability crime and absolutely present today.

Will be identified types of trafficking and their respective routes and the receiver market. In course of the motherland legislation to restrain and only subjects who practice such a crime.

KEY WORDS: Animal trafficking. Legislation. Ecosystem.

“Os animais selvagens nunca matam por divertimento. O homem é a única criatura para quem a tortura e a morte dos seus semelhantes são divertidas por si.” (James Froude)

SUMÁRIO

1-INTRODUÇÃO.....	09
2- ROTA TRÁFICO INTERNACIONAL DE ANIMAIS.....	11
3-TIPOS DE TRÁFICO e LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.....	13
4- CONCLUSÃO.....	22
5-ANEXO (Lei 9605/98).....	24
6-REFERÊNCIAS.....	32

1-INTRODUÇÃO

A comercialização da vida silvestre, incluindo a fauna, a flora e seus produtos e subprodutos, são de uma lucratividade gigantesca no cenário mundial, sendo considerada a terceira maior atividade ilegal no mundo, atrás apenas do tráfico de armas e de drogas, de acordo com dados oficiais. Levando-se em conta apenas essa movimentação comercial ilícita em nosso país, há a estimativa que cerca de 38 milhões de exemplares sejam retirados anualmente do nosso ecossistema e que aproximadamente quatro milhões deles comercializadas. Baseado em dados sobre animais capturados, estima-se que, no Brasil, esse comércio movimenta cerca de US\$ 2,5 bilhões/ano (RENCTAS, 2011).

De acordo com o nosso ordenamento legal, o tráfico de animais são todo comércio ilegal de espécies que vivem fora do cativeiro, formando a fauna silvestre. Animal silvestre não possui a adaptação inerente aos animais domésticos, já que não estão acostumados a viver perto das pessoas, como os cachorros por exemplo. O silvestre foi tirado da natureza, do seu habitat natural, e por isso em tese é dotado de uma reação mais agressiva quando lhe é obrigado o convívio longe de seus pares. Por essa razão, tem dificuldades para crescer e se reproduzir em cativeiro. O papagaio, a arara, o mico e o jabuti são exemplos de animais silvestres.

O Brasil é uma das principais fontes do contrabando de fauna. Sendo que o mercado internacional é estimulado por pessoas que buscam exemplares raros, mas também inclui a indústria farmacêutica, que compra espécies venenosas, como aranhas e serpentes. Trata-se da chamada biopirataria, que paga centavos de dólar por animal nos países pobres e alimenta a lucrativa produção de medicamentos. Cabe ressaltar também, há uma enorme demanda para comércio de couro, penas e outras partes, o que também atenta contra a biodiversidade (RENCTAS, 2011).

Um ponto absolutamente relevante que dificulta ainda mais o combate a esse tipo de ilícito e a legislação que objetiva tutelar esse problema, pois apesar dos esforços contínuos e de uma modernizada, as penas são relativamente pequenas e poucos processos são instaurados, mediante ao

volume lucrado ao cometimento da infração, legislação essa que será melhor informada mais a frente desse estudo monográfico.

2-ROTA TRÁFICO INTERNACIONAL DE ANIMAIS

O Brasil, um país de extensão continental localizado na América do Sul, possui uma das mais ricas biodiversidades do planeta. Em seu território, é estimada a existência de 10% de todas as espécies existentes no globo, sendo que 60% dos anfíbios, 35% dos macacos e répteis e 10% das aves só ali são encontrados.

No país são encontrados cinco diferentes ecossistemas: amazônico (floresta amazônica), atlântico (Mata Atlântica e o sistema lagunar/restinga/manguezal oceânicos), cerrado (Centro - Oeste), caatinga (Nordeste)

Apesar das dificuldades impostas pela conjuntura econômica internacional pouco favorável, o Brasil vem lutando para preservar o seu patrimônio. No entanto, há muita perda dos habitats e a captura ilegal. Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), agência executora ambiental ligada ao Ministério do Meio Ambiente brasileiro, cabe entre outras missões, exercer o gerenciamento, controle, proteção e preservação das espécies silvestres tanto da fauna quanto da flora.

O Brasil é signatário da Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora - CITES. O tráfico é acompanhado e estudado sob duas óticas, ambas com características próprias: A ótica da vertente nacional que registra 28 rotas de uso onde os diferentes meios de transportes aquático, marítimo, rodoviário e aéreo são utilizados. A partir dos diferentes locais de captura, localizados particularmente nas regiões Norte e Nordeste do país, os animais são transportados de forma infame até o seu destino final, que são os grandes centros urbanos. Já a vertente internacional, com 13 rotas diferentes, tem por "base" importantes cidades brasileiras, particularmente Manaus, Belém, Itajaí, Florianópolis, Campo Grande, Rio de Janeiro e São Paulo e por destino final os grandes pólos compradores localizados em Miami/EUA, Bruxelas/Bélgica, Amsterdam/Holanda, Frankfurt/Alemanha e Singapura. (GRAZIERA, 2009).

Na rota internacional, alguns países são identificados desempenhando o papel de "intermediários", ou seja, por onde os animais traficados permanecem pouco tempo aguardando o seu destino final. Os pontos "intermediários" estão

localizados em cidades paraguaias e colombianas (na América do Sul), portuguesas, espanholas, russas e francesas (na Europa) e japonesas (Ásia).

As autoridades ambientais brasileiras têm enfrentado sérias dificuldades para exercer os controles do segmento aéreo internacional das rotas de tráfico. Essa dificuldade reside na complexidade e agilidade com que as operações aeroportuárias de embarque/desembarque se dão, particularmente nos grandes aeroportos (GUERRA JUNIOR, 2006).

3-TIPOS DE TRÁFICO e LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

O tráfico interno, que tem como característica a sua desorganização, sendo praticados por caminhoneiros, motoristas de ônibus, pequenos comerciantes e miseráveis, que saem de suas cidades levando animais silvestres que vão lhe garantir dinheiro para a viagem e comida.

O tráfico internacional - sofisticado, esquematizado, planejado, com pessoas inteligentes, grandes nomes na sociedade internacional, artistas milionários, inúmeras empresas e grandes laboratórios, que seguem esquemas criativos e originais, distribuem subornos e contam com a condescendência de funcionários do próprio governo, de empresas aéreas e até de políticos.

O tráfico da fauna silvestre brasileira divide-se em quatro tipos distintos:

Colecionadores particulares, sempre espécies raras, em extinção ou com grande grau de dificuldade para aquisição.

Este talvez seja o mais cruel dos tipos de tráfico da vida selvagem, pois ele prioriza principalmente as espécies mais ameaçadas. Quanto mais raro for o animal, maior é o seu valor de mercado. Os principais colecionadores particulares da fauna silvestre brasileira situam-se na Europa (Alemanha, Portugal, Holanda, Bélgica, Itália, Suíça, França, Reino Unido e Espanha), Ásia (Singapura, Hong Kong, Japão e Filipinas) e América do Norte (EUA e Canadá).

Na tabela abaixo se encontram as espécies mais procuradas nessa categoria, e os respectivos preços estimados praticados no mercado internacional:

Nome Comum / Inglês	Nome Científico	Valor em US\$ / Unidade
arara-azul-de-lear / <i>lear's macaw</i>	<i>Anodorhynchus leari</i>	60,000
arara-azul / <i>hyacinthine macaw</i>	<i>Anodorhynchus hyacinthinus</i>	25,000
arara-canindé / <i>blue and yellow macaw</i>	<i>Ara ararauna</i>	4,000
papagaio-de-cara-roxa / <i>blue cheeked parrot</i>	<i>Amazona brasiliensis</i>	6,000
flamingo / <i>american flamingo</i>	<i>Phoenicopterus ruber</i>	5,000
harpia / <i>harpy eagle</i>	<i>Harpia harpyja</i>	20,000
mico-leão-dourado / <i>golden lion tamarin</i>	<i>Leontopithecus rosalia</i>	20,000
uacari-branco / <i>uakari</i>	<i>Cacajao calvus</i>	15,000
jaguatirica / <i>ocelot</i>	<i>Leopardus pardalis</i>	10,000

Figura 1: fonte site RENTAS



Arara azul (fonte: site GOOGLE, 2014)

Há também a atividade do tráfico de animais para fins científicos, os usados para biopirataria, é sem dúvida, o mais “lucrativo”, sendo comum na indústria farmacêutica e de cosméticos.

Neste grupo encontram-se as espécies que fornecem substâncias químicas, que servem como base para a pesquisa e produção de medicamentos. É um grupo que, devido à intensa incursão de pesquisadores ilegais no território brasileiro, em busca de novas espécies, aumenta a cada dia.

É importante ressaltar que nem todo o tráfico de animais e seus produtos são biopirataria, mas toda biopirataria é tráfico. Esta modalidade movimenta altos valores. O veneno de aranhas-armadeiras, *Phoneutria* sp., está sendo estudado para dar origem a um eficiente analgésico, e poderá valer US\$ 4,000 o grama quando se tornar um medicamento. Seguem abaixo os nomes das espécies mais procuradas para esse fim com a estimativa dos seus respectivos preços no mercado internacional.

a) Valor do animal vivo no mercado internacional:

Nome Comum / Inglês	Nome Científico	Valor em US\$ / Unidade
jararaca / <i>jararaca</i>	<i>Bothrops jararaca</i>	1,000
jararaca-ilhoa / <i>jararaca</i>	<i>Bothrops insularis</i>	20,000
cascaavel / <i>rattlesnakes</i>	<i>Crotalus</i> sp.	1,400
surucucu-pico-de-jaca / <i>bush master</i>	<i>Lachesis muta muta</i>	5,000
sapos amazônicos / <i>amazonian frogs</i>	Várias Espécies	300 a 1,500
aranha-marrom / <i>brown spider</i>	<i>Loxosceles</i> sp.	800
aranhas / <i>spiders</i>	Várias Espécies	150 a 5,000
besouros / <i>beetles</i>	Várias Espécies	450 a 8,000
vespas / <i>wasps</i>	Várias Espécies	50 a 350

Figura 2: fonte site RENTAS



Jararaca (fonte: site GOOGLE, 2014)

b) Valor do grama de substâncias extraídas de alguns animais brasileiros

Nome Comum / Inglês	Nome Científico	Valor em US\$ / Grama
jararaca/ jararaca	<i>Bothrops jararaca</i>	433
urutu/ urutu	<i>Bothrops alternatus</i>	1,835
surucucu-pico-de-jaca / bush master	<i>Lachesis muta muta</i>	3,200
coral-verdadeira / coral snake	<i>Micrurus frontalis</i>	31,300
aranha-marrom / brown spider	<i>Loxosceles sp.</i>	24,570
escorpião / yellow scorpion	<i>Tityus serrulatus</i>	14,890

Figura 3: fonte site RENTAS



Urutu (fonte: site GOOGLE, 2014)

Animais para comercialização internacional em pet shops, são comprados para serem mantidos como bicho de estimação, é o que mais movimentada nesse tipo de comércio ilegal, aves ornamentais, por exemplo.

É a modalidade que mais incentiva o tráfico de animais silvestres no Brasil. Devido a grande procura, quase todas as espécies da fauna brasileira estão incluídas nessa categoria. Os preços praticados dependem da espécie e da quantidade encomendada.

Seguem abaixo alguns exemplos de espécies e a estimativa de seus respectivos preços no mercado internacional:

Nome Comum / Inglês	Nome Científico	Valor em US\$ / Unidade
jibóia/ <i>boa</i>	<i>Boa constrictor</i>	800 a 1,500
periquitambóia / <i>amazon tree boa</i>	<i>Corallus caninus</i>	2,000
teiús / <i>tizard</i>	<i>Tupinambis sp.</i>	500 a 3,000
tartaruga / <i>turtle</i>	<i>Pseudemys dorbygnyi</i>	350
arara-vermelha / <i>scarlet macaw</i>	<i>Ara macao</i>	3,000
tucano-toco / <i>toco-toucan</i>	<i>Ramphastos toco</i>	2,000
araçari / <i>curl crested araçari</i>	<i>Pteroglossus beauharnaesii</i>	1,000
melro / <i>chopi blackbird</i>	<i>Gnorimopsar chopi</i>	2,500
saíra-sete-cores / <i>green headed tanager</i>	<i>Tangara seledon</i>	1,000
sagüi-da-cara-branca / <i>white fronted marmoset</i>	<i>Callithrix geoffroyi</i>	5,000

Figura 4: fonte site RENTAS



Sagui da Cara Branca (fonte: site GOOGLE, 2014)

Existe também a exploração dos produtos da fauna, o que caracteriza tráfico no momento que a mesma é proveniente de ato ou atitude ilícita. São as partes dos animais que são utilizadas a serviço da moda e/ou decoração.

Os produtos de fauna silvestre são muito utilizados para fabricar adornos e artesanatos. As espécies envolvidas variam ao longo dos tempos, de acordo

com os costumes e os mercados da moda. Normalmente, se comercializam couros, peles, penas, garras, presas, além de diversos outros. Todos esses produtos entram no mercado de moda e souvenir para turistas.

No Brasil, podemos destacar os psitacídeos como fornecedores de penas, os répteis e mamíferos abaixo, como principais fornecedores de peles.

Nome Vulgar / Inglês	Nome Científico
jibóia / <i>boa</i>	<i>Boa constrictor</i>
lagarto teiú / <i>lizard</i>	<i>Tupinambis sp.</i>
jacarés / <i>caiman</i>	<i>Caiman sp.</i>
lontra / <i>otter</i>	<i>Lontra longicaudis</i>
ariranha / <i>giant otter</i>	<i>Pteronura brasiliensis</i>
onça-pintada / <i>jaguar</i>	<i>Panthera onca</i>
jaguaririca / <i>ocelot</i>	<i>Leopardus pardalis</i>
gatos-do-mato / <i>wild cats</i>	<i>Leopardus sp.</i>
insetos / <i>insects</i>	Ordem INSECTA

Figura 5: fonte site RENTAS



Jaguaririca (fonte: site GOOGLE, 2014)

No que diz respeito às normas legais existentes em nosso país que visam combater o tráfico de animais, iremos de forma cronológica explicitá-las.

A primeira legislação que tratou exclusivamente do tema de forma exclusiva no Brasil, data-se de 1967, onde o Brasil objetivou retaguardas legais

para inibir o avanço do tráfico de animais, além de, ter feito a conceituação de fauna silvestre em *caput*:

“Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”.

Destarte, o principal dispositivo legal é a Lei contra Crimes Ambientais (nº 9.605/98). Em seu artigo 29, diz que – “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, pode resultar em detenção de seis meses a um ano, além de multa”. Pelo decreto nº 3.179/99, essas multas são calculadas a partir de R\$ 500 por unidade. (BRASIL, 2014).

A Constituição Federal foi bastante abrangente no tocante à proteção da fauna, não restringindo quanto às espécies e categorias de animais protegidos, enunciando ser dever do poder pública sua proteção, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que levem à extinção ou submetam os animais à crueldade, em conformidade com o artigo 225, § 1º, inciso VII.

Assim, no Brasil duas leis e um decreto constituem os principais instrumentos legais de combate ao tráfico de animais silvestres: Lei 5.197/1967, que dispõe sobre a proteção à fauna; Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; e Decreto 6.514, de 2008, que revogou o antigo Decreto 3.179/1999 e dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

O Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, prevê multa administrativa de até R\$ 5.000,00 por animal para quem comete esse tipo de infração. Esse valor, diante da magnitude e da gravidade do tráfico de animais, em muitos casos, é praticamente insignificante. Entretanto, em razão das penas previstas para os crimes contra a fauna serem, geralmente, inferiores a dois anos de

detenção, aqueles que forem flagrados cometendo tais crimes são submetidos aos procedimentos descritos na Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais Criminais), e geralmente os processos acabam terminando em transação penal ou, no máximo, com a aplicação de uma pena restritiva de direitos, com a mesma duração que teria a restritiva de liberdade, como a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos e o recolhimento domiciliar. (BRASIL, 2014)

Além das legislações mencionadas, existe também no Brasil outros dispositivos legais ou supra legais que têm por escopo a coibição ao tráfico de animais, quais sejam: Lei contra Crimes Ambientais, Renctas - Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres, Planos de Ação para a conservação da fauna ameaçada de extinção. (LECEY, 2007)

4-CONCLUSÃO

De extrema gravidade e prejudicial à toda sociedade o tráfico de animais que ocorre em nosso país, como demonstrado no decorrer desse estudo conclusivo.

Prejuízos em todos os sentidos acontecem em decorrência desse ato ilícito, desde pecuniários, com a obrigatoriedade de se disponibilizar órgãos e agentes fiscalizadores, o que de alguma forma acarreta despesas, mas, principalmente, prejuízo ao nosso ecossistema, onde notadamente é de conhecimento notório, que quanto mais “maltratamos” a natureza, mais problemas nos acarreta”.

Há sim em nosso país, ordenamentos legais que visam coibir e punir esse tipo de crime, sendo que, essas Leis, de certa forma, até são bem elaboradas e abarcam sim boas intenções, porém, nem sempre são aplicadas e/ou fiscalizadas da maneira mais correta para se coibir esse crime.

É imprescindível, que se façam esforços mais contundentes, por parte do Poder Público, um investimento mais voluptuoso, até porque, possui o Brasil o maior bioma e um dos mais vastos e complexos ecossistemas do nosso planeta, daí, torna-se o alvo principal da cobiça de todos esses malfeitores que se organizam para cometer tal ato.

Por fim, porém não menos importante, o mais importante a se concluir, é que esse crime tem como característica, em sua maioria, de uma complexidade muito grande e toda uma gestão organizacional, pois, pode-se envolver na outra ponta (receptadores) tanto uma pessoa física que deseja possuir um animal silvestre como se fosse um animal de estimação, ou seja, tiver em sua residência uma cobra, que por ser silvestre não se adaptaria a ambiente que não seja o seu natural.

Além também, da exploração (fim) e meio (tráfico) que grandes corporações farmacêuticas e/ou de cosméticos, usam desse meio vil, qual seja, tráfico, para se aprofundarem em suas pesquisas objetivando na obtenção de lucros cada vez maiores. É de suma importância ressaltar que, não está se falando contra o avanço dessas áreas, porém, não se pode de forma alguma concordar com o uso desordenado e pior, proveniente de atos ilícitos para que

se consiga desenvolver qualquer coisa que seja. Não resta a menor dúvida que o desenvolvimento não precisa andar em desencontro com a sustentabilidade e respeito a natureza, basta que haja comprometimento de quem tem por objetivo buscar na outra, meios para que se consiga o bem estar e uma vida digna á todos.

5- ANEXO - LEI 9.605/98, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativas, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do

condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambientes.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. (...)

(...) CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia

composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pescam quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômicas ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente. (...)
(BRASIL, 2014).

6-REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988: atualizada até a emenda constitucional n.53, de 19-12-2006. 40 ed. Brasília: Senado Federal Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2007.

_____. Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. In: Vade-mécum acadêmico forense. 10. Ed. São Paulo: Saraiva 2010 a.

_____. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e ampliação, e dá outras providências. In: Vade-mécum acadêmico forense. 10. Ed. São Paulo: Saraiva 2010 b.

_____. Lei nº 5197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção da fauna e dá outras providências. In: Vade-mécum acadêmico forense. 10. Ed. São Paulo: Saraiva 2010 c. CD-ROM.

_____. Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as sanções e infrações administrativas no Meio Ambiente fauna e dá outras providências. In: Vade-mécum acadêmico forense. 10. Ed. São Paulo: Saraiva 2010 c. CD-ROM.

GRAZIERA, Maria Luiza Machado. Direito ambiental: regime jurídico e proteção dos recursos ambientais. São Paulo: Atlas, 2009.

GUERRA JUNIOR, José. O tráfico de animais da fauna silvestre nacional. Relatório dados e Estratégias Operacionais, São Paulo, 18 de jul. 2006. Disponível em: Acesso em 15 de nov. 2014.

LECEY, Eladio. Crimes contra a fauna na lei 9605/98. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 12, n. 48, p.88 – 101 out – dez. 2007.

RENTAS. Disponível em: <<http://www.rentas.org.br/>>. Acesso em: 20 nov. 2014.